



REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do art.º 17º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta – cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente regulamento pretende disciplinar a actividade de inspecção e manutenção em matéria de ascensores, monta – cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo, de centralizar na Associação algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 7º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, arts.º 53º n.º 2 al. a) e 64º n.º 6 al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, arts.º 112º, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa e art.ºs 114º, 116º e 118º do CPA, foi elaborado o presente regulamento.

O Projecto de Regulamento foi aprovado em reunião de Câmara de 16/7/2003, que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do art. 118º do Código do Procedimento Administrativo.

Em cumprimento da deliberação, o Projecto foi objecto de publicidade, nomeadamente, através de publicação em Diário da República, 2ª Série, n.º 213, de 15 de Setembro de 2003.

Após inquérito público, o Projecto de Regulamento foi submetido a aprovação da Assembleia Municipal, do qual resultou a sua versão final, que agora se publica.

REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO I *Disposições gerais*

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto – Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta – cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Entrada em serviço ou entrada em funcionamento* – momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) *Manutenção* – conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) *Inspecção* – conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) *Empresa de manutenção de ascensores (EMA)* – entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) *Entidade inspectora (EI)* – empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1. As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.
2. O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.
3. Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo estabelecidos no artigo 5.º

REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

4. A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.
5. Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de 48 horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1. O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.
2. O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1. O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:
 - a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
 - b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.
2. Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3. Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 6.º

Competências da Câmara Municipal

1. Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal, no âmbito do presente diploma, é competente para:
 - a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
 - b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
 - c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.
2. É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

3. Para o exercício das atribuições supra – referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1. As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:
 - a) Ascensores:
 - i. Dois anos, quando situados em edificios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;
 - ii. Quatro anos, quando situados em edificios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii. Quatro anos, quando situados em edificios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv. Seis anos, quando situados em edificios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v. Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi. Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
 - b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
 - c) Monta – cargas, seis anos.
2. Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edificio.
3. Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
4. As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
5. Se, em resultado das inspecções periódicas forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
6. Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo esta determinar a realização de uma inspecção extraordinária.
7. Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra – ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos do art.º 9.º.

Artigo 8.º

Acidentes

1. As EMA (S) e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
2. Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.
3. Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.
4. A Câmara Municipal deve enviar à Direcção Geral de Energia (DGE) cópia dos inquéritos realizados no âmbito da aplicação do presente artigo.

REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1. Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa ou às entidades por aquela habilitadas ou por solicitação da EMA, proceder à respectiva selagem.
2. Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.
3. A selagem prevista no número um será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.
4. Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências a realizar sob responsabilidade de uma EMA.
5. Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.
6. A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1. No acto de realização da inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
2. Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra – ordenações

1. Constitui contra – ordenação punível com coima:
 - a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
 - b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
 - c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta – cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.
3. À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951.
4. No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.



REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

5. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto – Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra –ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1. As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:
 - a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
 - b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.
2. A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto – Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3. Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.
4. Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1. As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da Tabela - Anexo I.
2. Para os anos seguintes as taxas são automaticamente actualizadas com base no valor mais recente publicado pelo INE, em Novembro, para a variação média dos últimos doze meses do índice de preços ao consumidor com habitação.

Artigo 15.º

Fiscalização

1. A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2. O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Protocolo de Cooperação com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo

1. Para o exercício das competências referidas no presente regulamento, a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.
2. O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo pela realização das referidas tarefas.



REGULAMENTO
PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS
MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES, TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

Tabela de Taxas

Taxa devida por Inspeção	€ 120 (cento e vinte euros)
Taxa devida por Reinspeção	€ 120 (cento e vinte euros)
Taxa devida por Inspeção Extraordinária	€ 120 (cento e vinte euros)